

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958827**

Órgão: Prefeitura Municipal de Pratinha
Exercício: 2014
Responsável: José Joaquim Pereira
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR E RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2014, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008.
2. Recomendação ao atual gestor de que adote as devidas providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE.
3. Recomendação expedida ao responsável pelo Controle Interno.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/12/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Senhor José Joaquim Pereira, chefe do Poder Executivo do Município de Pratinha, relativa ao exercício financeiro de **2014**, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no Anexo da Instrução Normativa n.º 03/2014 deste Tribunal.

A equipe técnica desta Casa apontou irregularidade na análise inicial, conforme fl. 2/11, que ensejou abertura de vista ao gestor.

Citado, à fl. 26, o responsável apresentou a defesa e os documentos de fls. 28/89.

No reexame realizado nos termos da Resolução nº 04/2009, a Unidade Técnica não acatou a defesa apresentada, concluindo pela rejeição das contas, fls. 91/97.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/2008, fls. 99/102v.

O Conselheiro Relator, à fl. 103, solicitou à Unidade Técnica esclarecimentos sobre as informações geradas pelo “SICOM Análise” em relação à abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, incluído no reexame de fl. 93v.

A Unidade Técnica à fl. 105, prestou os devidos esclarecimentos, concluindo pela manutenção da conclusão pela rejeição das contas em decorrência da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, do repasse à Câmara conforme *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e da Despesa com Pessoal dos Poderes.

Quanto à **execução orçamentária**, de acordo com os estudos iniciais da Unidade Técnica, verificamos que:

1- o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.697.420,20 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, fl. 02v;

2- o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$302.299,64 (R\$150.000,00 + R\$152.299,64), sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, fls. 03v e 04.

Em relação ao **item 1**, o defendente informou, à fl. 28, que a Lei Orçamentária nº 905, de 12 de novembro de 2013, para o exercício de 2014, autorizava, nos termos do inciso III do art. 4º, a abertura dos créditos suplementares no percentual de 10% e a Lei nº 921, de 23 de julho de 2014, anexa à fl. 30, alterou o percentual previsto na Lei nº 905/2013 para 30%.

Desta maneira, tendo sido autorizado, conforme LOA nº. 921/2014, o valor de R\$4.302.000,00 e abertos créditos suplementares no valor de R\$3.131.420,20, conclui o defendente que não houve abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

O Órgão Técnico verificou que procedem as alegações do defendente e realizou novo estudo, fl. 92, retificando a irregularidade apontada, motivo pelo qual considero regularizado o apontamento.

Em relação ao **item 2**, abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$302.299,64 sem recursos disponíveis, o defendente alegou que os créditos suplementares foram abertos tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, conforme o seguinte:

DECRETO	VALOR	FLS.
09	R\$81.600,00	34
19	R\$11.142,94	48
50	R\$90.000,00	51
53	R\$11.349,36	54/55
TOTAL	R\$194.092,30	

Fonte: SICOM/2014

Esclareceu, ainda, à fl. 28, que, nos presentes autos, constou o valor zerado na coluna excesso de arrecadação quando deveria constar R\$150.000,00, conforme Decreto nº 0084, de 03 de

dezembro de 2014, por meio do qual fora aberto crédito suplementar neste montante, conforme documentação anexa, concluindo que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$344.238,28, sendo que R\$194.092,30, por superávit financeiro e R\$150.145,98 por excesso de arrecadação, tudo em cumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, fls. 28/29.

Em que pesem as alegações do defendente, o Órgão Técnico verificou que foi aberto crédito suplementar no valor de R\$150.000,00, por excesso de arrecadação, fonte n. 224 (Transferência de Convênios não relacionados à educação, à saúde nem à assistência social), fl. 93v, sem disponibilidade financeira.

Verificamos que não há recursos na fonte n. 224, fl. 4, dessa forma podemos concluir que embora aberto o valor de R\$11.495,34, foram efetivamente utilizados o montante de igual valor, por excesso de arrecadação, o qual deve ser considerado regular, atendendo o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Por fim, passo à análise dos créditos adicionais abertos sem recursos cuja fonte refere-se ao superávit financeiro, no valor de R\$145,98, fl. 93v, contrariando o artigo 43 da Lei federal nº 4320/64.

Considerando que o montante do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$194.092,30, deduzido dos créditos adicionais abertos, no valor de R\$194.238,28, apresenta um saldo negativo de R\$145,98, deixo de considerá-lo como irregular, em função da irrelevância deste, apenas 0,08% do valor total disponível.

Diante dos esclarecimentos apresentados, considero sanada as irregularidades apresentadas e retifico o entendimento do órgão técnico quanto ao descumprimento do artigo 43 da Lei federal nº 4320/64.

Com referência ao **repasso de recursos financeiros à Câmara Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 7% exigido no art. 29-A da CR/88. Cabe informar que o percentual aplicado pelo Município foi de 6,66% da receita base de cálculo, que corresponde ao montante de R\$ 648.000,00, fl. 05.

Quanto à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apurou-se a aplicação de 31,87% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 212 da CR/88, nas Leis federais n.ºs 9.394/96 e 11.494/07 e na Instrução Normativa n.º 05/2012, fl. 05v.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município de Pratinha, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da CR/88 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09 e a Lei Federal nº 13.005/14.

Relativamente à aplicação nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se a aplicação de 22,68% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88, na Lei Complementar n.º 141/2012 e na Instrução Normativa n.º 05/2012, fl. 07v. A análise técnica ressalta que não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior, fl. 07v.

No que tange aos **gastos com pessoal**, constatou-se que o Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, cujos percentuais são 51,83%, 4,68% e 56,51% da receita base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, fls. 10.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n.º 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. José Joaquim Pereira, Prefeito Municipal de Pratinha, referentes ao exercício de 2014.

Recomendo ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência